



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 234 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001132/02

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200201835

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e FARMACIAS COLETIVA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Constitui infração à legislação pertinente ao ICMS o extravio de documentos fiscais. No presente caso, os documentos fiscais extraviados referiam-se às aquisições de medicamentos, cujo imposto já fora retido em regime substituição tributária. Inocorrência de prejuízo para o fisco estadual. Aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Processo declarado extinto em face do pagamento do crédito tributário. Recurso oficial desprovido. Recurso voluntário não conhecido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo. Extraviou as notas fiscais de entrada dos meses de maio, junho e outubro do exercício de 1997, conforme arbitramento feito nas notas fiscais dos meses de abril e setembro/97, foi encontrado o montante de R\$ 47.100,23, conf. documentos e informação complementar em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 177 e 230 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, IV, k, do mesmo diploma legal.

Pr. 214
Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que a empresa autuada operava com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária "medicamentos", razão pela qual no Auto de Infração exigiu somente a multa de 40% sobre o valor arbitrado das operações no montante de R\$ 47.100,23.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa argüindo preliminarmente a nulidade da autuação com base na imprecisão na capitulação dos dispositivos infringidos. No mérito, alegou a inocorrência do fato gerador e ilegalidade do arbitramento. Aduziu, ainda, que emitiu as notas fiscais por ocasião da realização das vendas e pagou o ICMS das notas fiscais de compras no regime de substituição tributária para frente, além do mais escriturou as notas fiscais extraviadas no livro próprio.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, aplicando ao caso penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do Dec. nº 24.569/97, por entender que não causou qualquer prejuízo para o fisco o extravio das notas fiscais de entradas, haja vista tratar-se de aquisições de mercadorias cujo imposto já fora retido na fonte através do regime de substituição tributária.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso, porém, na mesma data efetuou o pagamento do valor do crédito tributário com base no REFIS/2003 (fls. 76).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 647/2003 opinando pela confirmação da decisão singular, e ato contínuo, a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio das notas fiscais de entradas, dos meses de maio, junho e outubro do exercício de 1997, cujo montante das operações no valor de R\$ 47.100,23 (quarenta e sete mil e cem reais e vinte e três centavos), foi obtido através de arbitramento, utilizando-se as notas fiscais dos meses de abril e setembro/97.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, aplicando ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. n. 24.569/97.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresentou recurso voluntário.

Inicialmente, cabe informar que a recorrente pagou o valor da decisão singular com base no REFIS/03 (fls.76). Desse modo, o mencionado recurso não deve ser conhecido já que perdeu um dos seus requisitos de admissibilidade, no caso, o

interesse de recorrer que se constitui na necessidade de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

No tocante ao mérito da questão, o art. 123, § 1º, da Lei n. 12.670/96, considera "extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal".

Por sua vez, o Regulamento do ICMS (Dec. nº. 24.569/97) estabelece no art. 421 e seu § 3º, que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

No caso tela, restou caracterizado o extravio das Notas Fiscais referentes aos meses indicados pelo agente fiscal, porém, as mercadorias adquiridas através desses documentos fiscais já tiveram o imposto retido na fonte pela sistemática de substituição tributária.

Portanto, não merece reparo a decisão proferida pelo julgador singular, que considerou a penalidade lançada no auto de infração demasiadamente gravosa, em face da inocorrência de qualquer prejuízo para o fisco, motivo pelo qual aplicou a penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. nº 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, e conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

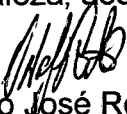


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e FARMACIAS COLETIVA LTDA e recorridos ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

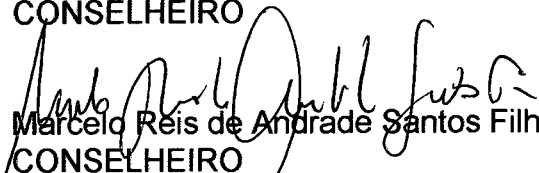

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO